



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.795, DE 2018 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática do crime de corrupção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9050/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática do crime de corrupção.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. No caso de perdimento de imóveis rurais em razão da prática do crime de corrupção, estes serão destinados preferencialmente à reforma agrária.” (NR)

Art. 3º O art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 133.....

§ 2º No caso de imóveis rurais oriundos da prática do crime de corrupção, antes que seja encaminhado a leilão público, o órgão fundiário nacional terá preferência na aquisição do bem, caso deseje destiná-lo à reforma agrária.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. Em que pesem os avanços previstos na Constituição Federal de 1988, referente à Reforma Agrária, os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso à terra em nosso país.

Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos

estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

Para tentar reparar essa situação de injustiça social, uma das medidas que propomos é que os imóveis rurais, oriundos de atos de corrupção, perdidos por pessoa física ou jurídica em favor da União, sejam destinados preferencialmente na Política Nacional de Reforma Agrária e, assim, possamos avançar na promoção da justiça social em nosso país.

Neste sentido, estamos propondo as referidas alterações na Lei Anticorrupção e no Código de Processo Penal e, diante da relevância do tema em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

.....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
